



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446397

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1073440-69.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é embargada BRUNA PIANUCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.522

Apelação Cível nº 1073440-69.2024.8.26.0002/50000

Comarca da Capital / 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Adilson Araki Ribeiro

Embargante(s): Itaú Unibanco Holding S/A

Embargado(a)(s): Bruna Pianuci

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.***

Consoante se confere na r. sentença, houve indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, ausente fixação de honorários advocatícios em primeiro grau. Assim sendo, inaplicável o disposto no § 11 do artigo 85 da Lei Adjetiva Civil, sobretudo porque não é possível majorar verba que não fora arbitrada anteriormente. Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Omissão inexistente.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 135/145) que negou provimento ao apelo interposto por BRUNA PIANUCI, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais movida em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

A embargante aduz que o v. acórdão deixou de arbitrar honorários advocatícios, sobretudo porque apresentou contrarrazões ao apelo, citando o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Ao revés do deduzido, não há omissão no v. acórdão.

Consoante se confere na r. sentença, houve indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, ausente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

fixação de honorários advocatícios em primeiro grau (fl. 102).

Assim sendo, inaplicável o disposto no § 11 do artigo 85 da Lei Adjetiva Civil, sobretudo porque não é possível majorar verba que não fora arbitrada anteriormente, a saber:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (grifos nossos)”

Nesse diapasão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (**AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017**).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.